



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.737396/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.069 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente MARIA ALZIRA CERQUEIRA VAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2007 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2009 sejam apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 04/07, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa e juros no valor total de R\$ 9.705,94, calculados até 31/10/2011, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

A fiscalização informa às fls. 05, ter constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal no valor de R\$ 23.283,34, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 997,84.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/03 afirmando ter recebido rendimentos acumulados decorrentes de ação judicial, provenientes de aposentadoria do período de 01/96 a 03/98, processo 2002.5011514790-9, 31ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro.

O rendimento foi lançado em sua Declaração de Ajuste Anual-DAA ano base de 2009, correspondendo aos valores recebidos com imposto de renda exclusivamente na fonte. Conforme previsto pela Lei 7.713/88, com a alteração dada pela Lei 12.350/2010, somente a partir de 2010 é que o rendimento recebido acumuladamente poderá integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual-DAA do ano-calendário do recebimento.

É o breve relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2015, o sujeito passivo interpôs, em 27/10/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, que, no entender da recorrente, deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

A partir das informações prestadas pela fonte pagadora através da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF a fiscalização comparou os valores

declarados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual com os constantes na citada DIRF tendo verificado a omissão dos rendimentos que lhe foram pagos por determinação judicial.

O contribuinte não contesta o recebimento do rendimento. Discorda apenas de forma de tributação.

O rendimento que serviu de base para apuração do crédito tributário é relativo ao ano-calendário de **2009** estando sujeito, portanto, as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, assim expresso:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, o art. 56, do Regulamento do Imposto de Renda/99, expressa:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

O artigo 12-A, da Lei 7.713/88, introduzido pela Lei 12.350/10 é aplicável apenas aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 28 de julho de 2010.

Acerca da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, a Receita Federal do Brasil editou em 07 de fevereiro de 2011 a Instrução Normativa nº 1.127. Destaco o artigo 2º que assim dispõe:

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I – aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados do Distrito Federal e dos municípios; e

II – rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho., Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

Portanto, os rendimentos recebidos acumuladamente **antes de 28 de julho de 2010** estão sujeitos ao disposto no **art. 12, da Lei 7.713/88**, combinado com o art. 56, do RIR.

Conclusão:

Ante o exposto, VOTO por julgar a impugnação improcedente e pela manutenção do crédito tributário exigido.

Gilberto da Silva Corrêa - Relator

Em que pesem os argumentos contidos na decisão de primeira instância, ousou discordar nos seguintes termos:

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF¹, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2009 devem ser apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento para que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2009 sejam apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

¹ O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-008.069 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.737396/2011-35